



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721493/2018-10
ACÓRDÃO	2301-011.525 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO FISCAL.

Os atos administrativos - dentre os quais o lançamento fiscal - estão sujeitos à retificação, quando constatadas irregularidades, incorreções e omissões, que não sejam causa de nulidade (artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.574/2011).

O lançamento fiscal poderá ser retificado, para excluir valores indevidamente incluídos, desde que, em relação aos créditos tributários remanescentes, permaneçam integralmente válidas as razões de fato e de direito originais, sobre as quais se assentam.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI 12.546/2011.

As empresas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva em função de seu enquadramento no código CNAE, devem utilizar como base de cálculo a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, conforme §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

CONTRIBUINTE SUJEITO À CPRB. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NOS TERMOS DOS INCISOS I E III DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CRÉDITOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE.

O recolhimento indevido da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos pode ser deduzido da CPRB por se tratar de créditos da própria empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que a Unidade de Origem deduza, do montante do crédito tributário total lançado relativo ao período de abril/2013, maio/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, o valor de R\$1.479.906,99, com manutenção integral da multa de ofício lançada e demais consectários legais.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório apresentado pela decisão recorrida, o presente processo administrativo é constituído pelo auto de infração, lavrado pela Fiscalização contra o contribuinte em epígrafe, correspondente as importâncias que deixaram de ser oferecidas a tributação, a saber:

No Relatório Fiscal do Processo Administrativo-Fiscal, fls. 24/28, constam as informações que seguem adiante.

“- Atividade Econômica Desenvolvida pela Empresa e Enquadrada na Tabela CNAE:

2.1. A empresa DM Construtora de Obras Ltda (DM) dedicou-se, no período abrangido pela fiscalização (2013) e no ano-calendário imediatamente anterior (2012), a diversas atividades dentre as quais a mais relevante economicamente foi a de prestação de serviços na construção civil tais como a execução de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, enquadradas no grupo 432 da tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), além de prestar também serviços tais como obras de acabamento, perfurações, sondagens e terraplenagem, componentes do grupo 433 da tabela da CNAE.

2.1.1. A execução dos serviços supracitados, e, por consequência, a receita deles obtida no ano de 2012, permitiu a conclusão de que a "atividade econômica principal" da empresa estava enquadrada nos grupos 432 e 433 da CNAE, sujeitando-a, portanto, à obrigação legal de declarar e recolher a CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

2.1.2. A Fiscalização ao analisar a composição das receitas obtidas pela empresa no ano de 2012, verificou que a "atividade econômica principal exercida pela empresa, naquele ano, foi a prestação de serviços de engenharia civil, tais como serviços de instalações elétricas, hidráulicas, perfurações, sondagens etc, sendo que foi esta a atividade que gerou maior receita no mencionado período, implicando, desta forma, no enquadramento da DM nos grupos 432 e 433 da tabela da CNAE para os fins da sujeição à tributação da CPRB em 2013, conforme demonstrado na tabela de fl.25.

- Base de Cálculo para o período de abril a maio/2013 e novembro a dezembro/2013

2.2. Nas competências de abril, maio, novembro e dezembro/2013, a base de cálculo da CPRB, foi apurada na ação fiscal considerando-se a totalidade das receitas obtidas pela empresa, as quais foram extraídas das notas fiscais por ela emitidas, que foram digitalizadas e juntadas ao PAF, relacionadas em planilha anexa e cujas informações totalizadas estão reproduzidas no quadro de fls.26. Esclarece a Fiscalização que no ano de 2013, além das receitas obtidas com a venda de produtos pré-fabricados e com a prestação de serviços na construção civil, a empresa obteve ainda receita com a locação de equipamentos, também computada na base de cálculo da CPRB.

- Período de junho a outubro/2013:

2.3. Conforme a Auditoria no período de 06 a 10/2013, a empresa considerou que teria se enquadrado na sistemática do recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, entendimento que se mostrou totalmente incorreto, pois, a Autuada não formalizou a opção pelo regime da CPRB, na forma legalmente exigida (art. 13 da Lei nº 12.844/2013, que incluiu os §§ 7º e 8º no art. 7º da Lei nº 12.546/2011).

2.3.1. No ano de 2013 a empresa não efetuou nenhum recolhimento a título de CPRB, não tendo exercido, assim, a opção de enquadrar-se no regime desta

contribuição substitutiva, e, ao assim agir, optou tacitamente pelo recolhimento normal da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, na forma estipulada nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91 Planilha de fl.27)".

A contribuinte foi intimada, em 19/04/2018 (via AR - fl.513), apresentando Impugnação tempestiva, em 18/05/2018 (fls. 731/747), com fundamento as razões de fato e de direito abaixo transcritas (excertos mais relevantes colacionados no Acórdão recorrido):

"b) Sobre a Proporcionalidade:

5. A impugnante sustenta que no período fiscalizado inexistiu insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária, sendo relevante a aplicação da proporcionalidade na consideração da base de cálculo considerando a modalidade CPRB, de mesma natureza jurídica da CPP, pois afirma que ambas tratam do tributo contribuição previdenciária.

5.1. Sustenta que o aspecto preponderante da autuação se prende à proporcionalidade, que de acordo com a legislação, que define a possibilidade, seria possível apenas nas hipóteses em que a atividade principal (CNAE), represente menos do que 95% de sua receita, sendo que a fiscalização entendeu que a proporcionalidade era inadequada (transcreve os itens 5 e 6 do relatório fiscal).

5.2. Reproduz em sua defesa tabela similar a apresentada pela Fiscalização, entretanto, mais completa, pois traz as receitas oriundas de operações no mercado externo (fl. 735), o que quebra irremediavelmente a validade da conclusão estampada no relatório fiscal.

5.3. Sem dúvida, pode a fiscalização ter entendido que somente deveriam ser consideradas as atividades que produzem receita que possa ser submetida à tributação, deixando de incluir nesse raciocínio a amplitude do conceito de "atividade", que é elemento financeiro e econômico desatrelado do conceito de base de cálculo, tanto que por definição legal (Lei nº12.546/11, art. 9º, II, a), exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações que representa típica atividade.

5.4. Tecnicamente, portanto, mesmo existindo a predominância da atividade de prestação de serviços, como acima demonstrado, uma vez que tal predominância é refletida em qualquer percentual superior aos 50%, a atividade que representa 90,91% da receita total da empresa não reveste a condição de "relevância" exigida pela Lei nº 12.546/11, na forma do dispositivo legal utilizado pela fiscalização na sua capitulação legal (Lei nº 12.456/11, art. 9º, § 10º. — que ampliaria a tributação à receita da totalidade das receitas da empresa), até porque o § 5º atrai para si a proteção ao procedimento adotado pela empresa, garantido a aplicação da proporcionalidade adotada pela autuada.

5.5. É visível a afronta de natureza conceitual, confundindo "total da receita oriunda da atividade da empresa", com a "base de cálculo da contribuição". E, tal

falha de natureza conceitual induz a inconsistências da capitulação legal indicada no RFPA.

5.6. Tudo isso leva a uma inexorável consequência de ordem fática e legal, qual seja a desabilitação completa do lançamento a ser declarada na forma do art. 145 do CTN e indicativo do provimento à presente impugnação com o cancelamento integral da exigência do presente processo.

c) Auto de Infração – Meses 04 e 05/2013 e 11 e 12/2013.

6. Relativamente a esse segmento do AI, a Fiscalização simplesmente entendendo que a empresa estava submetida à modalidade de desoneração (CPRB), obteve uma base de cálculo correspondente aos valores que pretendeu que poderia a empresa utilizar o "benefício" da desoneração e sobre ela aplicou o percentual de 2% (dois por cento) que entendeu devido, sem sequer apreciar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária na modalidade CPP, de acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 22.

6.1. Não é possível afirmar que a fiscalização deixou de examinar se os recolhimentos relativos à modalidade CPP estavam adequados, mas, sobre eles não fez qualquer menção no AI, o que permite concluir que não os examinou, principalmente diante do fato concreto de que houve recolhimentos a esse título nos quatro meses referenciados.

6.2. A fiscalização simplesmente "isolou" as bases que entendia poderia ser abrangidas pelo CPRB e está cobrando sobre elas o valor de R\$ 931.331,96 mais acréscimos legais vinculados, contudo, nesse período recolheu o valor de R\$ 1.792.360,59. Assim, deixou a fiscalização de atentar, verificar ou considerar que a empresa efetuou os recolhimentos relativamente aos meses referenciados, conforme tabela de fl.737.

6.3. Ainda, em relação ao valor de R\$ 931.331,96, levantada pela fiscalização, a empresa entende que da base de cálculo da CPRB deve segregar o total das receitas decorrentes de serviços amparada pelo art. 7º, da Lei 12.546/11, na alíquota de 2% e as receitas de vendas de produtos no mercado interno ao qual se aplica o art. 8º da Lei nº 12.546/11, alíquota de 1%, resultando a CPRB no valor de R\$ 912.923,32, conforme quadro de fl.738.

6.4. Conforme o quadro demonstrado acima, conclui-se que a empresa recolheu R\$ 1.792.360,59 na modalidade CPP e o cálculo resultante da modalidade CPRB é R\$ 912.923,32, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montantes superior ao cálculo da CPRB em R\$ 879.437,27.

6.5. E tudo nos conduz à conclusão lógica de que, se empresa recolheu mais do que o fisco exige, tal situação configura excesso de recolhimento. Indiscutivelmente os recolhimentos da empresa, como os cálculos da fiscalização dizem respeito à Contribuição previdenciária, tributo único e não subdividido juridicamente.

6.6. Também inequivocamente a Lei nº 12.546/2011 é um verdadeiro cipoal tributário que em sua impressão consome nada menos do que 21 laudas e, adicionados os anexos chega a 61 páginas. É sem dúvida uma legislação controvertida e, mercê de sua complexidade, até o presente momento ainda não foi racionalmente digerida, grassando as mais diversas interpretações, mercê de sua complexidade. Com a autuada não vem sendo diferente, tanto que buscou por diversas vezes orientação no Plantão Fiscal da DRF/Curitiba, mas mesmo assim perduraram dúvidas até hoje não esclarecidas.

6.7. Tanto que, tendo constatado, nos idos de 2013, que poderia estar agindo de forma equivocada, também compareceu ao Plantão Fiscal na busca de esclarecimentos, tendo relatado que talvez pudesse ter utilizado a sistemática do CPRB, mas efetuara os recolhimentos com observância da modalidade CPP. A ponderação do atendente foi no sentido de que ambas as modalidades estavam inseridas no mesmo tributo, qual seja a contribuição previdenciária, sendo que a diferenciação entre as modalidades era refletida apenas por códigos diferentes apenas para fins estatísticos e de reembolso ao Fundo Previdenciário, ação essa incumbida ao Tesouro Nacional. Na mesma ocasião recebeu orientação a fazer as compensações dentro do tributo “contribuição previdenciária”, entre as bases das modalidades CPRB e CPP, visando exteriorizar o seu efeito contábil.

d) Auto de Infração – Meses 06 a 10/2013.

7. Nesse período temporal a fiscalização houve por bem entender que os "ajustes" mencionados seriam indevidos porquanto inexistiram recolhimentos na modalidade CPRB que lhe dessem amparo material. Esqueceu, porém a fiscalização, que o amparo material de que tais ajustes necessitavam estava ancorado exatamente no excesso de recolhimento promovido na modalidade CPP que a própria fiscalização entende indevida.

7.1. Os ajustes que refletem essas compensações somam, segundo os cálculos da fiscalização, em R\$ 1.209.405,87, aos quais adicionou encargos aplicáveis, porém é de se utilizar o valor original do tributo, objetivamente R\$ 1.209.405,87.

7.2. A autuada efetuou recolhimentos em excesso de R\$ 1.792.360,59, tendo promovido durante o período fiscalizado compensações de apenas R\$ 1.209.405,87, em cujo cotejo de valores pode-se concluir que não houve qualquer insuficiência de recolhimento.

7.3. A fiscalização deixou de examinar as receitas de vendas de produtos constantes no anexo I e seus NCM's as quais estão sujeitas a desoneração independentemente de opção. Ao deixar de examinar por completo as atividades e receitas pertinentes à venda de produtos no mercado externo e interno, a fiscalização considerou que a totalidade das receitas seriam oneradas, portanto, não sujeita a desoneração. E conseqüentemente à glosa das compensações de contribuições previdenciárias na modalidade CPP no período abrangido no montante de R\$ 1.209.405,87.

7.4. Em razão da falta de examinar as receitas e a segregação destas e seu enquadramento no art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 deixou a fiscalização de atentar, verificar ou considerar que a empresa fez a aplicação da proporcionalidade na desoneração da folha, relativamente aos meses referenciados no Anexo 5.

7.5. Como já se comprovou acima, a atuada efetuou a compensação com base na proporcionalidade nesse período no valor de R\$ 1.204.588,23, tendo promovido durante o período fiscalizado compensações de R\$ 1.209.405,87, em cujo cotejo de valores pode-se concluir que efetivamente houve uma compensação a maior de R\$ 4.817,64, conforme planilha de fl.742.

7.6. Ainda, concluímos que nesse período a empresa apurou as receitas de vendas de mercado interno relacionadas no Anexo I do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a qual cabe desoneração, que, de acordo com o quadro abaixo o valor da contribuição previdenciária na modalidade CPRB, para esse período resultou em R\$ 20.786,27, de acordo com a tabela de fl. 742.

7.7. Conforme já demonstrado acima, considerando a empresa ser credor do montante após a compensação do primeiro período (abr/mai/nov/dez-13), analisado no valor de R\$ 879.437,27 e compensados o segundo período os valores de R\$ 4.817,64 (compensação a maior entre junho/13 a outubro/13) e R\$ 20.786,27 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta — CPRB) no período de junho/13 a outubro/13, conclui-se que a empresa tem direito a restituição de R\$ 853.833,36.

7.8. Resta apenas o reconhecimento pela autoridade administrativa acerca da homogeneização dos valores, qual seja, a aceitação das compensações feitas, porque é inequívoco que, no âmbito global do tributo "Contribuição Previdenciária" não se constata nenhuma insuficiência, já que somados os valores recolhidos no âmbito da modalidade CPP os recolhimentos realizados pela empresa superam os valores exigidos a título de CPRB (cita o art. 142 do CTN).

7.9. Por fim, sustenta que não é aceitável a escopo orientador da fiscalização que vise apenas, como no presente caso, lançar os débitos constatáveis sem que adote a visão crítica e global de também reconhecer os créditos oriundos de recolhimentos indevidos, fazendo o necessário balanceamento de valores de forma a exigir apenas e tão somente os valores que globalmente considerados no período total definido no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal.

(...)

8.7. Ora, é de límpida clareza que a empresa jamais efetuará os ajustes glosados se não pretendesse explicitamente a utilização da CPRB. Ainda, e mesmo que a glosa fosse mantida, o direito à desoneração mantido é assegurado no mínimo aos "produtos", e regularmente a todas as atividades expostas no anexo 5, onde se explana os valores relativos ao segundo item do AI, e que redundam em uma desoneração real de R\$ 1.204.588,23, que comparado com a compensação

glosada de R\$ 1.209.405,87, produziria uma insuficiência de apenas R\$ 4.817,64 (Somente no caso de ser desprezado o ajuste). Ainda é conveniente mencionar, em caso de aprofundamento do exame das questões aqui elencadas o código de classificação CNAE 412 como atividade da autuada, inclusive mencionado no RFPA”.

Em função das informações expostas no instrumento impugnatório, os autos foram convertidos em diligência com o fito de que a Fiscalização esclarecesse alguns questionamentos, conforme se depreende às fls. 751/758.

Às fls. 762/764, a Fiscalização apresentou o resultado da diligência, concluindo pela retificação parcial do lançamento, nas competências 05/2013 e 11/2013, no que toca a CPRB. A contribuinte apresenta, logo em seguida, suas razões reiterando, basicamente, as mesmas razões de inconformismo.

Em 17 de dezembro de 2019, a 14ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, em obediência às retificações exaradas no Relatório Fiscal de diligência. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

“ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO FISCAL.

Os atos administrativos - dentre os quais o lançamento fiscal - estão sujeitos à retificação, quando constatadas irregularidades, incorreções e omissões, que não sejam causa de nulidade (artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.574/2011).

O lançamento fiscal poderá ser retificado, para excluir valores indevidamente incluídos, desde que, em relação aos créditos tributários remanescentes, permaneçam integralmente válidas as razões de fato e de direito originais, sobre as quais se assentam.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011.

DILIGÊNCIA FISCAL. NECESSIDADE. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA LITIGADA

A realização de diligências será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria litigada .

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCEÇÕES LEGAIS

A prova documental deverá ser apresentada junto com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos das exceções estabelecidas na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI 12.546/2011.

As empresas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva em função de seu enquadramento no código CNAE, devem utilizar como base de cálculo a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, conforme §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (CPRB). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.

As empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art.22 da Lei 8.212/91.

A opção pelo regime de substituição será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento da CPRB. Quando a empresa não realizar a opção pelo regime da substituição, a compensação declarada em GFIP será considerada indevida”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apresentando as mesmas razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório, com os seguintes acréscimos abaixo transcritos:

“Sem dúvida, pode a fiscalização ter entendido que somente deveriam ser consideradas as atividades que produzem receita que possa ser submetida à tributação, deixando de incluir nesse raciocínio a amplitude do conceito de “atividade”, que é elemento financeiro e econômico desatrelado do conceito de base de cálculo, tanto que por definição legal (Lei Nº 12.546/11, art. 9º, II, a), exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações que representa típica atividade.

Ainda, não é demais lembrar que a própria fiscalização já excluiu no demonstrativo transcrito acima a receita das vendas no mercado interno (R\$ 7.863.852,67) e que representa o percentual de 3,40% do total das receitas da atividade da empresa.

Tecnicamente, portanto, mesmo existindo a predominância da atividade de prestação de serviços, como acima demonstrado, uma vez que tal predominância é refletida em qualquer percentual superior aos 50% rasos, a atividade que representa 90,91% da receita total da empresa não reveste a condição de “relevância” exigida pela Lei N° 12.546/11, na forma do dispositivo legal utilizado pela fiscalização na sua capitulação legal (Lei N° 12.546/11, art. 9º, § 10º. – que ampliaria a tributação à receita da totalidade das receitas da empresa), até porque o § 5º atrai para si a proteção ao procedimento adotado pela empresa, garantido a aplicação da proporcionalidade adotada pela autuada.

Não se pretende discutir se incide a tributação sobre a parcela de exportações, mas apenas a necessidade de sua inclusão na apreciação da “relevância” derivada da mensuração da receita bruta total.

(...)

Conforme o quadro demonstrado acima, conclui-se que a empresa recolheu R\$ 1.792.360,59 na modalidade CPP e o cálculo resultante da modalidade CPRB é R\$ 912.923,32, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montantes superior ao calculo da CPRB em R\$ 879.437,27.

Depreende-se que pelo entendimento da fiscalização os cofres públicos estariam satisfeitos com a arrecadação dos R\$ 931.331,96, tudo declarado no RFPA, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montante superior ao calculado pela fiscalização no valor de R\$ 861.028,63.

O detalhe que deve ter motivado a fiscalização a não considerar tal valor deve ter sido o isolamento da parcela que a fiscalização declarou ser devido, portanto compulsória e totalmente suficiente para quitar o tributo do período de R\$ 931.331,96, e diante da inexistência de qualquer recolhimento a título de CPRB formalizou a exigência por seu total.

(...)

É claro o escopo que define uma verificação “limitada” e motivadora a que a fiscalização se orientasse exclusivamente aos objetivos constantes do Termo de Início da Fiscalização (TIF) que o período é de 01.03.2013 a 31.12.2013, e o tributo objetivado é “CONTPREV EMPRESA”, ou seja, contribuição previdenciária da empresa, portanto abrangente às duas modalidades, CPP e CPRB”.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Em 09 de maio de 2024, este Conselheiro, ao analisar os autos, verificou que a contribuinte, por inúmeras vezes, alegou e requereu a compensação dos valores pagos pela autuada nos termos dos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991.

Como Conselheiro, tenho entendido pela possibilidade de tal compensação. Em recentes decisões, unânimes, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 2ª Turma de julgamento (Acórdãos nº 2202-009.021 e 2202-009.147), também foi deliberado que os

recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento deveriam ser aproveitados na apuração da CPRB.

Em tais julgamentos, entendeu-se serem tais recolhimentos próprios da recorrente e inexistir qualquer óbice quanto ao seu aproveitamento. Ali, restou dito que a negativa de seu aproveitamento, de fato, poderia vir a caracterizar enriquecimento indébito do Erário, uma vez que a contribuinte não mais poderá se valer de tais créditos, considerando o prazo prescricional.

Ademais, trata-se de contribuição substitutiva, isto é, ou se recolhe sobre a folha de pagamento, ou sobre a receita bruta, mas nunca sobre as duas (mesmo que o regime seja misto, cada qual tem suas bases de cálculo). Nesse mesmo sentido, o voto-vencedor proferido no Acórdão 2402-008.173.

É fato, também, que a prolatar uma decisão que determine a compensação, sem maiores cuidados, pode ter um outro revés: prejudicar o Erário público, caso o crédito tributário que se quer abater já tenha sido restituído ou até mesmo compensado com outro durante o trâmite deste processo administrativo tributário.

Considerando, então, a melhor e maior higidez que se deve ter no processo de formação de um crédito tributário, de maneira calibrada e equilibrada para os sujeitos que participam deste processo, concluí pela conversão de diligência do presente processo, a fim de que a autoridade fiscal da Unidade de Origem, certificasse e relatasse o seguinte:

- Analisasse e avaliasse se havia efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III da Lei n 8.212/91, dentro do período de apuração objeto do presente lançamento, com apresentação de razões e planilha explicativa;
- Se tais valores recolhidos não haviam sido objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pela contribuinte;
- Apresentasse Relatório Final Conclusivo; e
- Após, intimasse a Recorrente para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.

Os pedidos foram cumpridos e retornaram com os seguintes dados na Informação Fiscal, cujo conteúdo se transcreve abaixo:

“1) Pediu o integrante do CARF, fl. 879, para que a autoridade fiscal da unidade de origem do lançamento:

“analise, avalie e quantifique se houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III da Lei n 8.212/91 (sic), dentro do período de apuração objeto do presente lançamento, com apresentação de razões e planilha explicativa;

Se tais valores recolhidos não foram objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pela contribuinte;

Apresentar Relatório Final Conclusivo; e

Após, intimar a Recorrente para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.”

2) Em resposta apresentam-se três planilhas ilustrativas e em seguida as conclusões necessárias.

3) A planilha denominada “Recolhimentos em GPS” detalha os valores pagos ao INSS pelo sujeito passivo, vinculados aos estabelecimentos que estavam obrigados ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) nas competências 04, 05, 11 e 12/2013.

4) A planilha denominada “Informações em GFIP”, também abrange as competências 04, 05, 11 e 12/2013 e contém os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento (substituída pela CPRB), do valor da contribuição previdenciária a cargo dos segurados e retida pelo sujeito passivo para repasse ao INSS, do valor da base de cálculo do adicional de RAT (risco de acidente de trabalho) devida pelo sujeito passivo e das deduções referentes ao pagamento de salário-família e salário-maternidade.

5) A planilha denominada “Apuração saldos GPS” demonstra a apropriação dos valores recolhidos para pagamento dos valores devidos conforme informações em GFIP e as sobras de recolhimentos resultantes do descumprimento da legislação tributária cometida pelo sujeito passivo nos seguintes montantes: R\$ 250.314,06 na competência 04/2013, R\$ 391.062,23 na competência 05/2013, R\$ 454.703,99 na competência 11/2013 e R\$ 383.826,71 na competência 12/2013.

6) Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal verificou-se não existir pedidos de compensação e restituição referentes aos saldos informados no item anterior.

7) Observe-se que o sujeito passivo foi autuado por infringir a legislação tributária. Nas competências 04, 05, 11 e 12/2013 estava obrigado à apuração e recolhimento da CPRB.

7.1) O descumprimento da obrigação tributária principal (artigo 113, § 1º do CTN) foi sancionado pelo Fisco com a apuração e lançamento do valor da CPRB devida).

7.2) O descumprimento das obrigações tributárias acessórias (artigo 113, § 2º do CTN) foi sancionado pelo Fisco com a aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo devido eis que o sujeito passivo, estando obrigado a fazê-lo, não informou em GFIP1 o valor da contribuição previdenciária substituída, não declarou a CPRB devida em DCTF2 e não a recolheu por intermédio de DARF3 sob o código correspondente à hipótese de enquadramento legal, todas obrigações legalmente previstas e de interesse da fiscalização e arrecadação tributárias.

8) De acordo com o artigo 113, § 3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, ou seja, o valor da multa de ofício soma-se ao valor do tributo compondo o montante financeiro devido pelo sujeito passivo.

9) Dessa forma, resta claro que para fins de eventual compensação a ser deferida em sede de decisão do CARF, o valor do saldo aproveitável em favor do sujeito passivo (indicado no item 5, retro) deverá ser utilizado para liquidação da obrigação principal compreendida como a resultante do somatório do tributo devido (CPRB) e da penalidade pecuniária (multa de ofício) sob os riscos de ficar impune a infração da legislação tributária que deu azo a parte da discussão em curso no presente processo e de se impor dano ao Erário”.

A Recorrente apresentou sua Manifestação à Diligência, nos seguintes termos:

- a) – Verificação dos recolhimentos,
- b) – Verificação acerca de compensações e/ou pedidos de restituição de valores envolvidos no processo, e
- c) – Intimação formal e objetiva oferecendo prazo para manifestação acerca do relatório produzido a partir da diligência.

Apenas o segundo item (b) - Verificação acerca de compensações e/ou pedidos de restituição de valores envolvidos no processo) foi objetivamente cumprido, já que na "Informação Fiscal" (Fls. 881 e 882) consta textualmente:

"6) Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal verificou-se não existir pedidos de compensação e restituição referentes aos saldos informados no item anterior." (Fls. 882).

Atendido, portanto o item em sua integralidade, de forma visivelmente objetiva e completa.

Já o terceiro item (c), determinante de intimação formal à empresa para apresentação direta de manifestação acerca do conteúdo do relatório produzido e referenciado à diligência, atribuindo o prazo de 30 dias, de manifestação, até o presente momento tal "intimação" não aconteceu.

Porém, o sujeito passivo se apressa em formalizar a presente manifestação, mesmo que de forma incompleta, pois tem efetivo interesse na sua apresentação, apesar de entender que o prazo para seu protocolo devesse ser contado a partir de tal intimação formal, que processualmente ainda não começou a fluir, mas manifesta-se agora sob o temor de que sua não apresentação seja entendida como deserção. Se e quando ocorrer tal intimação objetivamente poderá manifestar-se correlacionadamente e eventualmente de forma completa.

Pendente, portanto, tal fase processual.

Sem dúvida a espera da intimação trouxe efeitos prejudiciais à defesa, pois a formalização restou apressadamente formalizada diante da fluência de tempo de inércia da autoridade fiscal que se aproximava perigosamente dos 30 dias sugeridos pelo Colegiado. Esse fator, sem dúvida, deve ser considerado já que prejudicou a formatação do conteúdo da manifestação agora antecipadamente formalizada.

Já, relativamente ao primeiro item, cabem ressalvas e comentários importantes acerca de seu conteúdo, abrangência e conclusões expostas pelo autor da "INFORMAÇÃO FISCAL" (Fls. 881 e 882) (Adiante apenas IF).

A IF foi acompanhada por três planilhas ilustrativas (VR 09RF DEFIS – Fls. 883 e 884, VR 09RF DEFIS – Fls. 885 e 886 e VR 09RF DEFIS – Fls 887 e 888).

O primeiro anexo (VR 09RF DEFIS – Fls. 883 e 884) apresenta uma relação de pagamentos efetuados sob os códigos 2100 e 2208, relativamente apenas aos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2023.

O segundo anexo (VR 09RF DEFIS – Fls. 885 e 886) de confecção mais detalhada e comparativa, igualmente abrangendo apenas os meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2023.

O terceiro anexo (VR 09RF DEFIS – Fls 887 e 888), também de confecção mais detalhada e comparativa, igualmente abrangendo apenas os meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2023.

A limitação temporal adotada pela autoridade fiscalizadora sem dúvida destoa do comando emanado do Colegiado, que determinou "..... dentro do período de apuração objeto do presente lançamento"

É que, como se pode observar, consta do Termo de Início do Procedimento Fiscal (Fls. 9 a 11) objetivamente:

" ficando o sujeito passivo INTIMADO a apresentar,"

Prazo 10 dias úteis – Período de apuração: 03/2013 a 12/2013.

- 1. Solicitamos esclarecimentos no sentido de comprovar a origem das contribuições previdenciárias compensadas em GFIP conforme tabela abaixo. (E na tabela foram relacionados os valores dos meses 03/2013 a 13/2013)"*

Fica clara a definição do elemento temporal orientador do procedimento fiscal originador do presente processo (De 03/2013 a 13/2013).

Omitiu-se, portanto a fiscalização, ao não relatar os recolhimentos efetuados e constantes de seus registros, no período de junho a outubro de 2013, o que torna incompleto seu trabalho além de descumprir parcialmente a ordem do Colegiado.

E aqui, nesse momento convém lembrar que o lançamento original alcançou fatos geradores de todos os meses compreendidos no período de março a dezembro de 2013 (Fls. 5 e 6).

Caberá ao I. Conselheiro, autor do voto condutor da Resolução, quando da análise do conteúdo do Relatório da diligência avaliar se a omissão em não relatar os recolhimentos nos meses de junho a outubro de

2013 venham a influenciar de forma considerável na sua formação da convicção de votar em consequência de eventual insuficiência de informações e eventual distorção dos valores considerados,

A recorrente, porém, entende que colocada tal omissão produz um vazio relativamente à possibilidade de a mesma deixar de amparar a tese indicada pelo I. Relator quando for enfrentar as razões de mérito expendidas no recurso, mercê do alinhamento legal acerca da natureza combinatória das bases tributáveis, como exaustivamente exposto nas diversas peças de defesa do contribuinte.

Dentro da aplicação da mesma sistemática de trabalho da fiscalização (lançamento) apenas nos meses que apresentaram valores desfavoráveis ao contribuinte (favoráveis ao Fisco) foi apurada omissão, sendo que nos demais meses a situação se apresentava favorável ao Fisco (desfavorável ao contribuinte) e, portanto não foram consideradas as necessárias compensações dos excessos apresentados em sua totalidade.

É irrefutável essa lógica, porquanto permeou o exame da totalidade dos meses englobados no período de apuração, que se estendeu de março de 2013 a dezembro de 2013 e que somente nos meses cuja metodologia aplicada (indevidamente, diga-se de passagem) indicou valores favoráveis ao Fisco.

Portanto, e sem dúvida a omissão (intencional ou não) praticada pelo Agente Fiscal diligenciante redundou indiscutivelmente em prejuízo ao contribuinte e lhe tolhe o direito de defesa, principalmente porque o Agente diligenciador omite informação que deveria prestar objetivamente e que favoreceria o contribuinte, tentando de forma clara desviar a atenção do julgador do conjunto de argumentos da defesa contidos no recurso para "aprisionar" sua conclusão aos critérios expostos por ocasião do lançamento.

Ainda convém mencionar que os recolhimentos apontados pela autoridade diligenciante foram considerados integralmente nos valores indicados no recurso e peças anteriores de defesa da recorrente, inseridos no âmbito geral da tese defendida.

Igualmente foram devidamente contabilizados, fato que a diligência pela via remota digital não conseguiu alcançar ou verificar.

Portanto nenhuma omissão contábil foi apontada na Informação Fiscal, permitindo adotar-se como legítima e adequada a sistemática e prática contábil da recorrente.

E, nesse momento e diante dos demais termos da IF, na qual o seu autor se esforça em tentar induzir o Colegiado a uma decisão favorável ao Fisco, como se verá adiante na presente manifestação, nasce uma dúvida: terá

a omissão sido praticada apenas por equívoco na interpretação da manifestação mandatária do Colegiado ou o IF estará representando uma defesa inoportuna do trabalho do Agente lançador?

Integrará tal omissão aos argumentos expendidos pela autoridade diligenciante visando afirmativamente dar guarida aos critérios aplicados no lançador original (Obrigações acessórias, etc)?

Como se pode facilmente concluir a autoridade diligenciadora apresentou uma forma diferenciada no cumprimento da diligência comparativamente aos procedimentos geralmente adotados.

É que na grande maioria dos casos o instituto da diligência (como o da perícia), até por sua bilateralidade conceitual, assume contornos de auditoria e envolve inclusive atuação do contribuinte, cujo equilíbrio processual fica assim estabelecido e inclusive é reforçado pela "intimação formal e específica" do teor do termo de diligência (no presente caso denominado Informação Fiscal termo processualmente utilizado para outros tipos de procedimento administrativo por parte da autoridade fiscalizadora).

Nunca é demais lembrar que enquanto existia como medida processual a "Informação Fiscal" (anterior à reforma no PAF) era utilizada para a autoridade lançadora fazer verdadeira "defesa" de seu trabalho lançador, não mais existindo atualmente nessa modalidade.

E salta aos olhos que a integração da autoridade diligenciadora, principalmente diante da tese básica da defesa acerca da amplitude da conceituação legal da contribuição previdenciária, com o contribuinte, mesmo no presente caso em que o principal fundamento diligencial era os registros eletrônicos decorrentes dos recolhimentos, estão necessariamente incluídos nos valores mencionados na peça recursal de defesa (reiterando as fases anteriores).

Mas isso não foi feito, tendo as verificações efetuadas somente se mostrado à recorrente por ocasião da abertura para leitura do evento e como já registrado sem a "intimação" que necessariamente devia ser encaminhada à recorrente (Ordenatória pela requisição da diligência).

Ainda, não é só isso que caracteriza a Informação Fiscal (IF) (fls. 881 e 882), ela, como já dito, está acompanhada de planilhas relativamente às competências de abril, maio, novembro e dezembro de 2013, indicando em coluna próprio valores que, no entender da recorrente correspondem àqueles que seriam admitidos pela autoridade diligenciante em favor da recorrente, que somam: abril R\$ 250.314,06; maio R\$ 391.062,23, novembro R\$ 454.703,99 e dezembro R\$ 383.826,71, totalizando R\$ 1.479.906,99 (Item 5) da IF).

Esse valor é inferior ao total do tributo lançado, de R\$ 2.140.737,83, que se aceita simplesmente e sem maiores avaliações redundaria em substancial redução do montante do crédito tributário (ajuste de juros e multa), o que leria ao tributo líquido de R\$ 660.830,84 mais encargos legais.

Porém, mesmo se fosse considerável esse raciocínio simplistas (que em realidade não é isoladamente aceitável), e que mesmo se ele fosse reconhecido, resta a necessidade do exame integral dos argumentos da recorrente, que independentemente de tal redução comprovam ter efetuado recolhimentos em montante até superior ao que lhe seriam devidos pela aplicação da lei em sua amplitude e adequada interpretação.

Mas, mesmo que a recorrente aceitasse como verdadeira a tese fazendária, mercê dos valores constantes dos anexos, considerando-se as Gfips, o valor seria ainda, de recolhimento em excesso pela recorrente, de: abril/2013 = R\$ 340.407,73; maio/2013 = R\$ 525.607,64; Novembro/2013 = R\$ 502.106,05 e dezembro/2013 = R\$ 424.239,17, totalizando R\$ 1.792.360,59 (Fls. 883 a 888).

Todo o sentido de compromisso (corporativismo) com o trabalho da autoridade lançadora está espelhado no conteúdo do item 9 da IF, com teor:

"Dessa forma, resta claro que para fins de eventual compensação a ser deferida em sede de decisão do CARF, o valor do saldo aproveitável em favor do sujeito passivo (indicado no item 5 retro) deverá ser utilizado para liquidação da obrigação principal compreendida como a resultante do somatório do tributo devido (CPRB) e da penalidade pecuniária (multa de ofício) sob os riscos de ficar impune a infração da legislação tributária que deu azo a parte da discussão em curso no presente processo e de impor dano ao Erário."

Em exame, mesmo perfunctório do Auto de Infração (fls. 2 e seguintes), verifica-se facilmente não existir o lançamento de "multa formal" ou qualquer outra imposição incidente como penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

As multas ali calculadas são todas "de ofício" e calculadas mediante aplicação percentual sobre o tributo exigível (no lançamento ou no final do julgamento irrecorrível).

Tentar "congelar" a multa de ofício (e talvez também o juro) para mantê-la mesmo que haja o cancelamento do tributo que lhe origina é sem dúvida absurdo fiscal impensável ou tentativa de inovação ilegal com

lançamento complementar praticado de forma a negar a segurança jurídica convalidada pela decadência.

Mais uma inconsistência que enfraquece o teor da Informação Fiscal (fls. 881 e 882) e recomenda cuidado em sua interpretação e aplicação.

Diante de tudo isso a recorrente mantém sua posição mantida no recurso pelo seu total provimento, independentemente do relatório estampado na Informação Fiscal produzida pela autoridade diligencial, que como demonstrado, mostra-se inadequado para opor qualquer prova em contrário.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.


José Carlos Passuello
CPF 015.930.139-49
Procurador

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os respectivos requisitos legais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Considerando que vários são os argumentos aduzidos pela Recorrente em seu instrumento recursal, far-se-á o julgamento em tópicos distintos, a fim de melhor de cada decisório alcançado.

Preliminarmente, contudo, far-se-á análise do argumento carreado em sua Manifestação sobre a Informação Fiscal, em relação à ausência de sua intimação sobre essa, conforme trecho abaixo:

Já o terceiro item (c), determinante de intimação formal à empresa para apresentação direta de manifestação acerca do conteúdo do relatório produzido e referenciado à diligência, atribuindo o prazo de 30 dias, de manifestação, até o presente momento tal "intimação" não aconteceu.

Porém, o sujeito passivo se apressa em formalizar a presente manifestação, mesmo que de forma incompleta, pois tem efetivo interesse na sua apresentação, apesar de entender que o prazo para seu protocolo devesse ser contado a partir de tal intimação formal, que processualmente ainda não começou a fluir, mas manifesta-se agora sob o temor de que sua não apresentação seja entendida como deserção. Se e quando ocorrer tal intimação objetivamente poderá manifestar-se correlacionadamente e eventualmente de forma completa.

Pendente, portanto, tal fase processual.

Ao avaliar o inteiro teor dos autos, verifiquei que o contribuinte: (i) recebeu mensagem, com acesso aos documentos relacionados abaixo, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 29/07/2024, às 15h:10; (ii) e acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 30/07/2024, às 11h:00, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital (e-Processo), no Portal eCAC, através da opção Comunicados/Intimações; e (iii) juntou sua Manifestação em 23/08/2024, às 16h:34.

Observa-se, portanto, que o dever processual do contraditório e da ampla defesa foi devidamente cumprido, inclusive, com juntada de razões do contribuinte previamente ao encerramento do seu prazo. Não há, portanto, como acolher o pedido de devolução de prazo, como tenta o Recorrente em sua argumentação.

Feita essa ponderação, avaliemos os demais tópicos deste Voto.

a) “Da exigência e da proporcionalidade”

Em relação a este tópico, trata-se de reiteração argumentativa já exposta em sua Impugnação, sem qualquer inovação relevante sobre o tema. Nessa senda, adoto as razões da precisa e clara decisão recorrida, a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcreverei logo abaixo:

“a) Da Exigência e Da Proporcionalidade

16. Em sede de defesa sustenta que o relatório fiscal de procedimento administrativo apresenta inconsistências legais e interpretativa que levam ao cancelamento da exigência (art.145 do CTN), tendo como aspecto preponderante da autuação a proporcionalidade, ressaltando que a Fiscalização adotou o faturamento do ano anterior (2012)e concluiu que a atividade preponderante superava os 95% (§10º, do art.9 da Lei 12.546/11), o que se apresenta equivocado, pois a auditoria deixou de utilizar as receitas de operações nº mercado externo, o que implica aplicação do mecanismo previsto nos §§ 1º e 5º do art.9 da Lei 12.546/11, conseqüentemente, existe afronta de natureza conceitual (total da receita oriunda da atividade com base de cálculo da contribuição).

16.1. A alegação acima, não tem o condão de afastar o critério adotado pela Fiscalização, uma vez que ficou demonstrado nos valores verificados durante a fiscalização, que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, sem dúvida, a de maior relevância econômica é a prestação de serviços na construção civil, conforme se verifica nas informações do Relatório Fiscal do Processo Administrativo, fls. 24/28, in verbis:

(...)

Relatório Fiscal do Processo Administrativo

(...)

“Atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e enquadramento na Tabela CNAE 2. A empresa DM Construtora de Obras Ltda (DM) dedicou-se, no período abrangido pela fiscalização (2013) e no ano-calendário imediatamente anterior(2012), a diversas atividades dentre as quais a mais relevante economicamente foi a de prestação de serviços na construção civil tais como a execução de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, enquadradas no grupo 432 da tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), além de prestar também serviços tais como obras de acabamento, perfurações, sondagens e terraplenagem, componentes do grupo 433 da tabela da CNAE.

3. A execução dos serviços supracitados, e, por consequência, a receita deles obtida no ano de 2012, permitiu a conclusão de que a "atividade econômica principal" da empresa estava enquadrada nos grupos 432 e 433 da CNAE, sujeitando-a, portanto, à obrigação legal de declarar e recolher a CPRB, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011..."(...)"4. Através da análise da receita bruta auferida no ano-calendário de 2012, ano imediatamente anterior àquele objeto da ação fiscal (2013), conforme demonstrado no item "6" adiante, concluímos que a empresa estava sujeita ao recolhimento da CPRB de acordo com a sistemática de enquadramento nº CNAE, conforme disposto no artigo 17 da EN RFB nº 1436/2013..."(...)"5. Analisando-se a composição das receitas obtidas pela empresa no ano de 2012 verificamos que a "atividade econômica principal exercida pela empresa, naquele ano, foi a prestação de serviços de engenharia civil, tais como serviços de instalações elétricas, hidráulicas, perfurações, sondagens etc, sendo esta a atividade que gerou maior receita no mencionado período, implicando, desta forma, no enquadramento da DM nos grupos 432 e 433 da tabela da CNAE para os fins da sujeição à tributação da CPRB em 2013.

6. Para demonstrar a situação fática descrita no parágrafo anterior elaboramos o quadro abaixo, que discrimina todas as receitas auferidas pela empresa no ano de 2012 e no qual verifica-se facilmente que a "receita obtida na prestação de serviços de engenharia civil" foi a "atividade econômica principal" da empresa naquele ano, tendo gerado aproximadamente 96% do faturamento total da DM..."(...)"7. Uma vez definida como contribuinte obrigatória da CPRB no ano de 2013, em função do seu enquadramento nos grupos 432 e 433 da tabela da CNAE, deveria a empresa considerar na determinação da base de cálculo desse tributo a receita bruta relativa a todas as suas atividades, inclusive aquela oriunda das atividades não relacionadas à CPRB, de acordo com a determinação contida nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011.

(...)

8. Nos esclarecimentos prestados à RFB no decorrer da ação fiscal a empresa informou que para apurar a base de cálculo da CPRB aplicou a regra da

proporcionalidade entre a receita por ela considerada desonerada e a sua receita bruta total, obtendo um percentual que, aplicado sobre essa receita, reduziu a base de cálculo considerada para a tributação.”(grifos nossos)16.2. Frisa-se que o critério para apuração da atividade econômica principal da empresa, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicada de 2% (dois por cento), encontra amparo na legislação, já que a maior receita auferida ou esperada foi apurada com base no ano-calendário anterior (ano de 2012), ao passo que a base de cálculo adotada pela Fiscalização (CPRB), refere-se a todas as atividades da Autuada, conforme determina o art. 7º, IV da Lei 12.546/2011 c/c o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da IN n. 1.436/2013, vigente à época dos fatos geradores, vejamos:

(...)

16.3. É importante destacar que foram solicitados esclarecimentos mediante diligência (fls. 751/758), com resultado apresentado no relatório fiscal de diligência(fl. 762/764), contudo, entende-se que em nada afetam o critério utilizado pela Fiscalização nº que toca a identificação da atividade econômica principal, da base de cálculo e da alíquota aplicada (art. 7º, IV da Lei 12.546/2011 c/c o art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da IN n. 1.436/2013).

16.4. Vale registrar que as tabelas confeccionadas pela empresa em sua defesa (fl. 735), não têm o condão de afastar o art. 9º, §§ 9º e 10º da Lei 12.546/2011, que assim determina:

(...)

16.5. Portanto, entende-se que o relatório fiscal do processo administrativo não apresenta inconsistências legais e interpretativas capazes de ensejar o cancelamento do crédito tributário, consequentemente, a alegação da empresa deve ser afastada.

Sem razão, portanto, a Recorrente neste tópico.

b) Auto de Infração – Meses de Abril, Maio, Novembro e Dezembro de 2013 – CPRB (código de receita 3601). Retorno de diligência.

Conforme já relatado nestes autos, especificamente neste ponto do lançamento, o sujeito passivo foi autuado por infringir a legislação tributária tão-somente nas competências 04, 05, 11 e 12/2013, quando estava obrigado à apuração e recolhimento da CPRB.

Como também já mencionado no Relatório deste Voto, a Requerente, por inúmeras vezes, afirmou que *“a fiscalização deixou de examinar se os recolhimentos relativos à modalidade CPP estavam adequados, mas, sobre eles não fez qualquer menção no AI, o que permite concluir que não os examinou, principalmente diante do fato concreto de que houve recolhimentos a esse título nos quatro meses referenciados”*.

Como Conselheiro, tenho entendido pela possibilidade de tal compensação. Em recentes decisões, unânimes, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Acórdãos nº 2202-009.021 e 2202-009.147), também foi deliberado que os recolhimentos efetuados, a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, devem ser aproveitados na apuração da CPRB.

Em sede de Informação Fiscal, a autoridade da Unidade de Origem reconheceu a existência de tais recolhimento, bem como a inexistência de pedido de restituição e/ou compensação dos valores pela Recorrente. Vejamos:

“2) Em resposta apresentam-se três planilhas ilustrativas e em seguida as conclusões necessárias.

3) A planilha denominada “Recolhimentos em GPS” detalha os valores pagos ao INSS pelo sujeito passivo, vinculados aos estabelecimentos que estavam obrigados ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) nas competências 04, 05, 11 e 12/2013.

4) A planilha denominada “Informações em GFIP”, também abrange as competências 04, 05, 11 e 12/2013 e contém os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento (substituída pela CPRB), do valor da contribuição previdenciária a cargo dos segurados e retida pelo sujeito passivo para repasse ao INSS, do valor da base de cálculo do adicional de RAT (risco de acidente de trabalho) devida pelo sujeito passivo e das deduções referentes ao pagamento de salário-família e salário-maternidade.

5) A planilha denominada “Apuração saldos GPS” demonstra a apropriação dos valores recolhidos para pagamento dos valores devidos conforme informações em GFIP e as sobras de recolhimentos resultantes do descumprimento da legislação tributária cometida pelo sujeito passivo nos seguintes montantes: R\$ 250.314,06 na competência 04/2013, R\$ 391.062,23 na competência 05/2013, R\$ 454.703,99 na competência 11/2013 e R\$ 383.826,71 na competência 12/2013.

6) Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal verificou-se não existir pedidos de compensação e restituição referentes aos saldos informados no item anterior.

7) Observe-se que o sujeito passivo foi autuado por infringir a legislação tributária. Nas competências 04, 05, 11 e 12/2013 estava obrigado à apuração e recolhimento da CPRB”.

É de se notar, portanto, que – como aduzido pela Recorrente, houve sim recolhimento de CPP, no período autuado pela CPRB, no importe de R\$1.479.906,99. Há, inclusive, manifestação sobre a possibilidade de compensação dos valores pela autoridade fiscal, considerando a premissa colocada por este Relator, em sede de sua Resolução:

“9) Dessa forma, resta claro que para fins de eventual compensação a ser deferida em sede de decisão do CARF, o valor do saldo aproveitável em favor do sujeito

passivo (indicado no item 5, retro) deverá ser utilizado para liquidação da obrigação principal compreendida como a resultante do somatório do tributo devido (CPRB) e da penalidade pecuniária (multa de ofício) sob os riscos de ficar impune a infração da legislação tributária que deu azo a parte da discussão em curso no presente processo e de se impor dano ao Erário”.

Ora, restando inequívoco o **recolhimento do valor de R\$1.479.906,99**, a título de contribuição previdenciária patronal, conforme Informação Fiscal, tal importe deverá ser deduzido do montante do crédito tributário de CPRB lançado neste item, com manutenção de cobrança da multa de ofício aplicada, eis que sua aplicação legal independe de dolo em sua conduta.

Por fim, decide-se pela desnecessidade, também, de retorno de Diligência, conforme solicitado pela Recorrente (apuração de outros meses do período de 2013), eis que o lançamento deste item remonta tão-somente as competências 04, 05, 11 e 12/2013 – período no qual estava obrigado à apuração e recolhimento da CPRB, e justamente o analisado pela Informação Fiscal.

c) Auto de Infração – Meses Junho a Outubro de 2013 - CPP (código de receita 2141). Diligência Fiscal e demais alegações realizadas pela Recorrente

Em relação a este tópico, trata-se, também, de reiteração argumentativa já exposta em sua Impugnação, sem qualquer inovação relevante sobre o tema. Nessa senda, adoto as razões da precisa e clara decisão recorrida, a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcreverei logo abaixo:

c) Auto de Infração – Meses Junho a Outubro de 2013 - CPP (código de receita 2141). Diligência Fiscal.

19. Alega a empresa que a Fiscalização considerou indevido os ajustes realizados pela empresa, deixando de considerar o excesso de recolhimento promovido na modalidade CPP (R\$ 1.792.360,59), tendo realizado no período fiscalizado compensações de apenas R\$ 1.209.405,87. Assim, sustenta que o Fisco deixou de atender, verificar ou considerar que a empresa fez a aplicação da proporcionalidade na desoneração da folha, tendo direito a restituição no valor de R\$ 853.833,36, conforme tabelas apresentadas na defesa, fl. 742, além do que o procedimento fiscal não observou ao art.142 do CTN.

19.1. A alegação acima se apresenta equivocada, não cabendo nenhum reparo ao presente processo, no que toca a apuração da contribuição previdenciária (código de receita 2141).

19.2. Melhor esclarecendo, os valores apurados neste período (06/2013 a 10/2013), referem-se ao fato de que a empresa sem formalizar a opção referente ao regime da CPRB, conforme determinava a legislação da época (art.13 da Lei 12.844/2013, que incluiu os §§ 7º e 8º ao art. 7º, IV da lei 12.546/2011), entendeu

que estava enquadrada na sistemática do recolhimento da referida contribuição (CPRB). Assim, dispõe a legislação:

(...)

19.3. Conforme deixou claro a auditoria no relatório fiscal do processo administrativo, fls. 24/28 (itens 11 a 17), a empresa no referido período não efetuou recolhimentos a título de CPRB, ou seja, não se encontra enquadrada no regime de substituição, conseqüentemente, deveria ter realizado os recolhimentos nos moldes do art. 22, I e III da Lei 8.212/91.

19.4. Assim, diante na ausência de opção da empresa no que toca o regime de substituição, não poderia a mesma ter informado nas GFIP's (06/2013 a 10/2013), campo da compensação os montantes das contribuições patronais calculadas na forma prevista dos incisos I e III do art. 22 da Lei de Custeio.

19.5. É oportuno esclarecer que a diligência de fls. 751/758, no item 21, solicitou esclarecimentos com relação a inclusão de outras importâncias compensadas (processo judicial). A Fiscalização, prontamente, informou que no presente processo foram glosados apenas os valores compensados a título de ajuste indevido da CPRB.

19.5.1. Com relação aos processos judiciais, esclareceu a Fiscalização que foram objeto de auditoria interna, com glosa dos valores compensados de forma indevida com base em decisão judicial não transitada em julgado, conforme se depreende da manifestação prestada pela auditoria, vejamos:

Relatório Fiscal de Diligência

(...)

"período de junho a outubro/2013 9. Conforme descrito no relatório fiscal nos itens "11" a "17" a empresa não formalizou a opção pelo regime da CPRB, estando, portanto, enquadrada, neste período, no regime de tributação normal sobre a folha de pagamento, sendo indevidas as compensações efetuadas a título de ajuste da CPRB, devendo o débito permanecer inalterado.

10. Quanto ao item "21" do despacho da 14ª Turma da DRJ/SPO informamos que foram glosadas apenas as importâncias compensadas a título de ajuste indevido da CPRB, conforme informação do próprio contribuinte constante do anexo do PAF denominado "esclarecimentos do dia 25/20/2017", fls. 322 do PAR 11. As demais contribuições também compensadas neste período, referem-se, conforme também informado pela empresa no anexo acima citado, a valores referentes a processo judicial.

12. Estes valores referentes a processo judicial já foram objeto de auditoria interna da RFB cujas conclusões estão contidas no despacho decisório AUDCOMP/SEORT/DRF/CTA nº 022/2015 de 29/09/2015, processo n. 11112.720024/2015-22, onde foram glosados valores compensados com

base em decisão judicial não transitada em julgado nos Mandados de Segurança n. 5022975-79.2010.4.04.7000/PR e 5005762-60.2010.404.7000/PR, abrangendo o período de janeiro a dezembro/2013.”

19.6. Com relação a proporcionalidade suscitada pela empresa, cabe destacar, mais uma vez, que não merece ser acolhido o entendimento da empresa, conforme já exposto neste voto (itens 16 a 16.5), procedendo corretamente a Fiscalização ao apurar os valores conforme informado no relatório fiscal.

19.7. Por fim, é importante destacar que no presente processo não cabe solicitar qualquer restituição, além do que não ficou comprovado que a empresa, eventualmente, tenha recolhido valores superiores aos devidos.

19.8. Dessa forma, os valores apurados no presente processo no que toca as competências 06/2013 a 10/2013 (código de receita 2141), não devem ser modificados, conseqüentemente, o entendimento da Fiscalização exposto no relatório fiscal (fls. 24/28), ratificado em suas informações de diligência devem prevalecer (762/764).

d) Considerações de Natureza Genérica. Diligência Fiscal.

20. Argumenta que o entendimento da Fiscalização contraria o art.142 do CTN, que prevê competência plena ao auditor para apuração da quantia devida em sua forma completa, com reconhecimento de eventuais créditos fiscais da Autuada, entretanto, no caso concreto o pagamento da exigência imposta à empresa representa verdadeiro “solve et repete”(recolher para pedir restituição).

20.1. A argumentação acima é desprovida de amparo legal, como também, de provas hábeis e idôneas capazes de demonstrar o alegado crédito, conforme já exposto neste voto.

20.2. É oportuno destacar, mais uma vez, que o entendimento da Auditoria que culminou com a lavratura do auto de infração (código de receita 3601 – CPRB e código de receita 2141 – CPP), identificou o sujeito passivo e o fato gerador de cada obrigação tributária, com determinação da matéria e demonstração dos tributos devidos, conforme se constata nº relatório fiscal (fls. 24/28) e nos seus anexos e documentos (fls. 29/331), conseqüentemente, não há que se falar em inobservância ao art. 142 do CTN, que assim dispõe:

(...)

20.3. Por fim, registra-se que a retificação realizada no processo(competências 05/2013 e 11/2103), em nada compromete o procedimento fiscal, não ensejando qualquer nulidade, além do que o Auditor aplicou a legislação vigente, não podendo dela se afastar, uma vez que a atividade administrativa que desempenha não cabe qualquer discricionariedade, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN, acima transcrito. Frisa-se, ainda, que foi dado a empresa plena oportunidade para se defender e apresentar documentos.

21. Alega em seu favor que a CPRB foi obrigatória em determinado período, e o fato da empresa haver recolhido sua contribuição previdenciária pela modalidade CPP, não representa omissão de recolhimento, pois efetivou o pagamento em modalidade alternativa, sujeita a ajuste e adequação aos valores totais devidos, independente das modalidades adotadas.

21.1. Alegação acima não acrescenta nada ao que já foi sustentado pela empresa nas alegações anteriores, portanto, ratifica-se os fundamentos expostos neste voto(itens 16 a 19.8).

22. Argumenta que não pode aceitar que tenha adotado a “opção tácita”, uma vez que, mesmo que exercida em linguagem coloquial, uma faculdade concedida por lei, de preferir um de duas ou mais coisas, situações ou ações, caracterizando a escolha de um, dois ou mais direitos, ou seja, a empresa jamais efetuará os ajustes glosados se não pretendesse explicitamente a utilização da CPRB.

22.1. Tal argumento foi objeto de apreciação nos itens 19 a 19.8, sendo assim, entende-se que procedeu corretamente a Fiscalização, razão pela qual deve ser mantida a contribuição apurada no auto de infração (código de receita 2141), diante da inexistência de opção pelo regime de substituição (CPRB).

23. Sustenta que caso a glosa fosse mantida, o direito à desoneração é assegurado no mínimo aos “produtos” e regularmente a todas as atividades expostas no anexo 5(desoneração real de R\$ 1.204.58,23, comparada com a compensação glosada de R\$ 1.209.405,87 = insuficiência de apenas R\$ 4.817,64).

23.1. Com relação ao entendimento exposto no item acima, verifica-se que o direito que a empresa alega ter, não se encontra demonstrado nos autos, devendo prevalecer o procedimento fiscal (itens 16 a 19.8, deste voto).

23.2. Frisa-se, mais uma vez, que a retificação do presente processo refere-se exclusivamente as bases de cálculo das competências 05/2013 e 11/2013 (código de receita 3106), razão pela qual deve ser mantido na íntegra a contribuição previdenciária referente ao código de receita 2141.

24. Por fim, com relação ao enquadramento no código CNAE 412, como atividade da autuada, verifica-se que a Fiscalização deixou claro no relatório fiscal, fls. 24/28(itens 2 e 3), que a empresa estava enquadrada nos grupos 432 e 433 da CNAE, conforme já exposto neste voto (itens 16.1. a 16.5.).

III – Das Alegações da Impugnante após o Resultado da Diligência

- Alegações da Empresa – fls. 782/790 25.

Fundamenta que o procedimento intitulado “Diligência Fiscal”, na verdade refere-se a uma solicitação de revisão geral do lançamento, ou seja, um verdadeiro “novo lançamento”, conforme se constata no item 7 do despacho de diligência. Sustenta, ainda, que o lançamento precisava ser reforçado para que fosse qualificado como líquido e certo, buscando afastar a provável declaração de nulidade suscitada na impugnação.

25.1. A fundamentação acima é totalmente equivocada, uma vez que o presente processo foi convertido em diligência para que o auditor fiscal responsável pelo lançamento respondesse alguns pontos que a relatora da época entendeu necessário, conforme possibilita o art. 35 do Decreto 7.574/2011, a saber:

(...)

25.2. A Fiscalização, por sua vez, solicitou ao contribuinte outros documentos (TIDF 760/761), e concluiu que as bases de cálculo do auto de infração deveriam ser retificadas nas competências 05/2013 e 11/2013 (CPRB – código de receita 3601), pelos fundamentos expostos no relatório de diligência fiscal, fls. 762/764, já transcrito parcialmente neste voto (item 17.7).

25.3. As informações solicitadas no despacho de diligência, bem como os esclarecimentos prestados e a retificação proposta pela Fiscalização, nos conduzem a concluir que o auto de infração originalmente lavrado apresenta pequenas incorreções, que foram sanadas com as alterações das referidas bases de cálculo, o que não implica novo lançamento, muito menos nulidade do processo.

25.4. O Decreto n.º 7.574/2011, em seu art.12, assim dispõe com relação as hipóteses de nulidade, vejamos:

(...)

25.6. O art. 13 do Decreto n. 7.574/2011, prevê a possibilidade de saneamento das irregularidades, das incorreções e das omissões, eventualmente, existentes no ato administrativo, que resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, a saber:

(...)

25.7. Sendo assim, constata-se que:permanecem perfeitamente válidos os fundamentos legais e as razões de fato que se baseiam o lançamento fiscal, conseqüentemente, não há que se falar em nulidade e/ou novo lançamento.

26. Argumenta que a Fiscalização limitou-se a atender os interesses do Fisco, realizando verdadeira “informação fiscal”, confirmando apenas o lançamento.

26.1. Tal argumento não merece amparo, uma vez que os autos foram convertidos em diligência, com retificação do auto de infração (código de receita 3106), nas competências 05/2013 e 11/2013, com base nos documentos fornecidos pela Impugnante, razão qual não procede o entendimento de que o auditor fiscal responsável pelo lançamento limitou-se a atender os interesses do Fisco.

27. A Impugnante alega que entregou todos os documentos solicitados, entretanto, a diligência realizada deixou de atender os interesses da Autuada (item 13-fl.764).

27.1. Em que pese a alegação acima, entende-se que a mesma se apresenta equivocada, uma vez que o fato da empresa apresentar toda a documentação

solicitada pela Fiscalização, não implica que terá o seu pleito integralmente atendido.

27.2. Cabe registrar que no item 13 do relatório fiscal de diligência (fls. 764), a Fiscalização responde questões formuladas no despacho de diligência, esclarecendo que a empresa estava enquadrada no regime da CPRB (CNAE), conseqüentemente, deveria ter contribuído sobre a receita oriunda de todas as suas atividades, não sendo aplicado a proporcionalidade, conforme já exposto neste voto (itens 16 a 16.5).

28. Sustenta que a impugnação e as provas apresentadas demonstram que a empresa efetuou recolhimentos totais em valor superior aos exigidos no processo, entretanto, o Fisco se recusa a examinar todos os fatos tributários, o que fulmina de nulidade o lançamento (art.142 do CTN).

28.1. Tal alegação não merece amparo, uma vez que não ficou comprovado que a empresa recolheu valores superiores ao exigido nos autos. Frisa-se que o presente processo apurou crédito tributário que a empresa deixou de recolher, conforme já demonstrado acima (itens 16 a 24).

28.2. Dessa forma, conclui-se, mais uma vez, que a Fiscalização observou o art.142 do CTN, não se vislumbrando qualquer hipótese capaz de ensejar a nulidade do lançamento (itens 20 a 20.3). 29. Informa, ainda, que em consulta ao serviço de plantão fiscal obteve orientação que entendeu razoável, contudo, somente com a constituição do crédito verificou que o entendimento havia mudado, uma vez que a Fiscalização concluiu que a empresa não havia realizado a opção pelo regime de substituição (GPS/GFIP – MS 5005762-30-2010.404.7000/PR e MS 5022975792010.404.7000 e o valor da desoneração).

29.1. A informação acima em nada altera o entendimento da Fiscalização, que foi baseado na legislação pertinente ao caso em tela, conforme já exposto neste voto (itens 19 a 19.8), uma vez não efetivando a opção (recolhimento da CPRB), fica a empresa obrigada a recolher a contribuição previdenciária nos termos do art. 22, I e III da Lei de Custeio.

29.2. Vale registrar que a compensação informada pela empresa em GFIP, foi considerada indevida pela Fiscalização, razão pela qual procedeu a apuração do crédito tributário (código 2141).

29.3. Por fim, cabe esclarecer a empresa que, o relatório fiscal de diligência, fls. 762/764, esclarece que glosou apenas as importâncias compensadas a título de ajuste indevido da CPRB, uma vez que as demais compensações realizadas no mesmo período (processos judiciais não transitados em julgado - MS 5005762-30-2010.404.7000/PR e MS 5022975792010.404.7000/PR), foram objeto do processo n.º 11112.720024/2015-22, razão pela entende-se que procedeu corretamente a Fiscalização.

(...)

31. Argumenta que a Fiscalização aceitou silente a proporcionalidade nº que toca o décimo terceiro, o que fulmina de nulidade o processo. Tal argumento não tem o condão de declarar a nulidade do auto de infração, pois conforme já demonstrado neste voto, a Fiscalização procedeu corretamente ao apurar o crédito tributário que compõe o presente processo, o que não implica afirmar que a auditoria concordou com citada proporcionalidade (itens 16 a 16.5, deste voto).

32. Por fim, fundamenta que a Fiscalização tenta ressuscitar a cláusula tributária “salve et repete”, expurgada do sistema tributário brasileiro.

32.1. A fundamentação acima não procede, uma vez que a empresa foi informada de todo o procedimento fiscal, lhe sendo dada oportunidade para prestar esclarecimentos/informações, bem como apresentar documento.

32.2. Frisa-se que após a lavratura do auto de infração, a Impugnante teve oportunidade de protocolar a sua defesa, juntamente com as provas que entendeu necessárias, além do que em sede de diligência foi reaberto prazo para entrega de outros documentos, bem como apresentar manifestação com relação ao relatório fiscal de diligência.

32.3. Dessa forma, não há que se falar na cláusula “salve et repete”(pague e depois reclame), uma vez que até o presente momento a empresa teve todas as oportunidade para exercer plenamente o seu direito de defesa , não lhe sendo exigido o pagamento do crédito tributário antes de esgotadas todas as instâncias de defesa”

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de afastar as preliminares exaradas e, ao cabo, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a Unidade de Origem deduza, do montante do crédito tributário total lançado relativo ao período de abril/2013, maio/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, o valor de R\$1.479.906,99, com manutenção integral da multa de ofício lançada e demais consectários legais.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro